

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 378/2017 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 165/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Instada esta assessoria a se manifestar acerca da análise jurídica de justificativa apresentada pela Comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 165/2017**, que tem a finalidade contratar empresa especializada para a prestação de serviços de perfuração de poço artesiano na comunidade Raio do Sol neste Município de Castanhal/Pará.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos de mercado Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.**

Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada. São os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e elencam situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação.

Ocorre que, assim como a própria natureza da licitação, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios do Direito Administrativo.

Dentre outros, tem-se que o administrador ao dispensar a licitação deve formular a devida justificativa; e, do mesmo modo, realizar uma pesquisa de preços no mercado, para que restem delineados parâmetros objetivos para a contratação com base no artigo 24, da Lei de Licitações Públicas. Ultrapassados os procedimentos para a dispensa, poderá, em sequência, o gestor público, proceder à contratação direta.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos nossos)

O dispositivo legal autoriza a aquisição de bens e/ou materiais em situações emergências, quando caracterizada situação de urgência.

Com fundamento no referido artigo, verificando-se a necessidade urgente em atender a população localizada na Comunidade raio Raio do Sol a Secretaria de Infra estrutura, solicitou a execução do serviço, em razão de que a comunidade conta com apenas um poço, no qual desabou. Em razão disso, a bomba que se encontrava no local foi destruída, prejudicando mais de 250 famílias, que estão sem água e sem previsão para abastecimento. Desse modo, resta evidente que no caso em tela tais serviços são indispensáveis, tendo em vista que tais serviços não podem ser interrompidos.

E caso o processo esteja dentro dos parâmetros e requisitos determinados pela Lei, não há óbice para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Desta feita, caso os argumentos sejam compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93, em seu art. 24. IV, não há óbice para o prosseguimento dos autos. Por esta razão, esta ASSESSORIA visualiza a possibilidade jurídica à justificativa de dispensa de licitação, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhhal (PA), 15 de setembro de 2017.



Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhhal